

# **Norma Complementar 011/1988**

**22-09-1988**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 011/88

Institui o Boletim de Controle Diário - BCD, para controle da Receita Operacional das empresas de transportes da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, sob o gerenciamento da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições e com base no artigo 24, letra "b" e artigo 67 das Normas Operacionais aprovadas pelo Decreto nº 2.328-N, de 06.08.96;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Boletim de Controle Diário - BCD, para apuração e controle da Receita Operacional das linhas intermunicipais da Grande Vitória sob gerenciamento da CETURB-GV.

Parágrafo Único - O BCD de que trata o "caput" deste artigo será confeccionado pelas empresas operadoras e deverá ser impresso conforme padrão aprovado por esta Companhia (anexo), de acordo com o número e série expedidos e controlados pela CETURB-GV.

Art. 2º - O BCD é de utilização unitária por veículo e linha, respeitando-se a ordem numérica seqüencial de impressão por empresa.

§ 1º - O BCD é composto de três vias, a saber:

1. 1ª via original, a ser destinada à CETURB-GV;
2. 2ª via carbonada, a ser destinada à Operadora; e
3. 3ª via, folha anexa ao BCD, a ser destinada, inicialmente à operadora e remetida à CETURB-GV no prazo de 24 horas.

§ 2º - A ficha anexa ao BCD será parte integrante daquele boletim. Caso tal ficha seja insuficiente para a operação diária do veículo, poderá ser utilizada uma 2ª via idêntica à ficha original, desde que contenha visto de autorização da CETURB-GV.

Art. 3º - O BCD será preenchido pelo Auxiliar de Transporte (Cobrador), sob responsabilidade da empresa operadora, permanecendo no veículo durante o período em que o mesmo se encontrar em operação.

§ 1º - Na saída do veículo para a operação diária, o cobrador apresentará o BCD ao Fiscal da CETURB-GV, para controle e aposição de visto na 1ª via e na ficha anexa do mesmo, na portaria da garagem.

§ 2º - O cobrador do 1º turno preencherá a parte que lhe for destinada no BCD retendo, para prestação de contas, a parte inferior da 2ª via (carbonada), denominada "cobrador 1".

§ 3º - O cobrador do 2º turno fechará o preenchimento do BCD, retendo, para a prestação de contas, a parte restante da 2ª via (carbonada).

§ 4º - A 1ª via do BCD será entregue, integralmente preenchida, ao final da operação diária, pelo cobrador 2 ao fiscal da CETURB-GV, na portaria da garagem.

§ 5º - Em se tratando de carro extra, o mesmo BCD deverá ser utilizado nos dois turnos de trabalho, devendo, ao final do 1º turno, ser entregue ao fiscal da CETURB-GV, parcialmente preenchido, sendo devolvido ao cobrador no início do turno seguinte para o fechamento do dia.

§ 6º - Caso o mesmo veículo realize alguma(s) viagem(ns) em outra linha que não aquela original, poderá ser utilizado o mesmo BCD, desde que registrado tal fato no item "observações".

§ 7º - Em caso de quebra de veículo e substituição por outro, encerra-se o BCD utilizando-se outro para o veículo substituto. Se o veículo quebrado é passível de retorno à operação no mesmo dia, adota-se procedimento idêntico ao do carro extra, conforme § 5º acima.

Art. 4º - O Boletim de Controle Diário - BCD não poderá conter qualquer rasura, devendo ser preenchidos corretamente todos os campos. Caso haja necessidade de se promover acertos ou modificações, deverá ser usado o campo destinado a "Observações".

Art. 5º - O BCD que for apresentado com rasura será objeto de multa, a ser imposta pela CETURB-GV, nos termos do artigo 52, inciso IV, letra "d", combinado com os artigos 53, letra "d" e 56, letra "c", do Decreto nº 2.328-N, de 06.08.86.

Art. 6º - Havendo extravio de qualquer BCD, ficará a empresa obrigada a publicar, no prazo de 05 (cinco) dias, "NOTA DE EXTRAVIO" no Diário Oficial do Estado, devendo conter, na publicação, os números dos BCD's extraviados, data do extravio e motivo, número do veículo e linha, além do nome da empresa operadora e seu CGC, bem como o número de registro na CETURB-GV.

Art. 7º - A "NOTA DE EXTRAVIO" publicada no Diário Oficial do Estado deverá ser encaminhada à CETURB-GV, pela empresa operadora, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - A não observância dos prazos previstos nos artigos 6º e 7º da presente Norma, implicará em multa a ser imposta pela CETURB-GV, de acordo com o artigo 52, inciso IV, letra "d", combinado com os artigos 54, letra "d" e 56, letra "c" do Decreto nº 2.328-N, de 06.08.86.

Art. 9º - Não será permitida a operação de qualquer ônibus, sem que o mesmo porte, em seu interior, o BCD de que trata a presente Norma.

Art. 10 - O não cumprimento desta Norma Complementar, em qualquer de seus artigos, implicará nas sanções determinadas pelo artigo 52, inciso IV, letra "d", combinado com os artigos 54, letra "d" e 56, letra "c" das Normas Operacionais aprovadas pelo Decreto nº 2.328-N, de 06.08.86.

Art. 11 - A presente Norma Complementar entrará em vigor no dia 24.09.88, sendo revogados os dispositivos em contrário, especialmente as Normas Complementares nºs 004/86 e 007/88, publicadas no Diário Oficial do Estado em 03.10.86 e 20.05.88, respectivamente.

Vitória, 22 de setembro de 1988.

HELVÉCIO ANGELO ULIANA  
Diretor Presidente.